



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CNR/CONSUNI/UFOB Nº 006, de 25/11/2021.

Resolução Consuni nº 010/2018

Dispõe sobre normas e procedimentos a serem adotados em casos de assédio moral, sexual e quaisquer formas de preconceito, no âmbito da Universidade Federal do Oeste da Bahia.

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Oeste da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e considerando a deliberação extraída da sessão extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas e procedimentos a serem adotados em casos de assédio moral, sexual e quaisquer formas de preconceito, no âmbito da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB).

Parágrafo único. Nos termos desta Resolução, entende-se como âmbito da UFOB qualquer local onde sejam desenvolvidas atividades da Instituição.

Art. 2º Considera-se assédio moral a prática abusiva, explícita ou velada, que se manifesta por meio de gestos, palavras e atos, e que desrespeita, de forma sistemática e frequente, a integridade física e/ou psicológica de uma pessoa ou grupo, na relação entre membros da comunidade universitária.

Art. 3º São situações que caracterizam o assédio moral, dentre outras:

- I - deteriorar de forma proposital as condições de trabalho ou estudo de uma pessoa ou grupo específico;
- II - desqualificar ou fazer críticas infundadas, sistemáticas e frequentes, a alguém;
- III - isolar alguém do restante do grupo;
- IV - deixar de prestar informações necessárias à execução de alguma atividade;
- V - descumprir, ameaçar ou dificultar o usufruto de direitos, a exemplo de horários, férias, licenças, dentre outros;
- VI - ofender, espalhar boatos, fazer críticas ou brincadeiras sobre a vida pessoal, particularidades físicas, emocionais e/ou sexuais de alguém.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Art. 4º Considera-se assédio sexual toda conduta com conotação sexual, não desejada pela vítima.

Art. 5º São situações que caracterizam assédio sexual, dentre outras:

- I - fazer insinuações de conotação sexual, por meio de comunicação verbal ou escrita, olhares, gestos, dentre outras formas;
- II - aproximar-se fisicamente de forma inoportuna, tocar ou criar situações de contato corporal, sem consentimento recíproco, com persistente conotação sexual;
- III - constranger com piadas e frases de duplo sentido, fazer alusões que produzam embaraço e sensação de vulnerabilidade ou perguntas indiscretas sobre a vida privada;
- IV - fazer ameaças de perdas significativas ou promessas de obtenção de benefícios em troca de favores sexuais;
- V - violar o direito à liberdade sexual de colegas e interferir no desenvolvimento das atividades laborais da pessoa vitimada;
- VI - criar um ambiente de trabalho intimidante, hostil e ofensivo, que vai resultar em obstáculos à igualdade entre os sexos, em decorrência de discursos e práticas preconceituosas quanto a identidade de gênero e LGBTfóbicas.

Art. 6º Considera-se preconceito toda conduta que tenha por objetivo anular e/ou restringir o reconhecimento, gozo e/ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Art. 7º São consideradas atitudes discriminatórias quaisquer manifestações baseadas em preconceitos de origem, raça, cor, sexo, identidade de gênero, orientação sexual e/ou religiosa, idade, condição física e intelectual, dentre outras.

Art. 8º Por provocação da parte ofendida, por representação ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, sexual ou preconceito, a denúncia deve ser formalizada à Ouvidoria da UFOB.

§ 1º Para fazer a denúncia, é necessário formalizar, por escrito, a manifestação, sendo assegurado o sigilo de identidade.

§ 2º É necessário que os fatos sejam informados da forma mais completa possível, indicando o nome das pessoas envolvidas, local, data ou período, documentos, eventuais registros escritos, de áudio ou vídeo, e testemunhas, caso existentes.

§ 3º Quando houver envolvimento de crianças e adolescentes, estes devem estar acompanhados pelo responsável.

§ 4º Em se tratando do disposto no parágrafo anterior, deverá notificar-se o Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 9º A Ouvidoria da UFOB encaminhará, após apuração prévia realizada pela comissão disposta no art. 13, as denúncias relacionadas a assédio moral, sexual ou preconceito ao Gabinete da Reitoria, para providências, conforme § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 5.480/05, visando apurar os fatos, tendo em vista o disposto na legislação vigente.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário



Art. 10. Assédio moral, sexual e preconceito praticados por servidor(a) e/ou estudante nos termos desta Resolução, caracterizar-se-ão como infrações graves e sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, nos termos da legislação vigente:

- I - advertência;
- II - suspensão por até noventa (90) dias;
- III - destituição da função, cargo de direção ou demissão de acordo com a legislação, no caso de servidor/a;
- IV - cancelamento de vínculo com a UFOB, no caso de estudante.

Art. 11. Fica assegurado ao/à servidor(a) ou estudante da UFOB acusado(a) da prática de assédio moral, sexual ou preconceito o direito da ampla defesa e ao contraditório, em face das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 12. Nenhum(a) servidor(a) ou estudante da UFOB poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por ter denunciado ou testemunhado atitudes definidas nesta Resolução.

§ 1º Considera-se má-fé a prática de denúncia institucional, desacompanhada de fatos verificáveis, utilizada como forma de intimidação, pressão, coibição e/ou retaliação.

§ 2º No caso do disposto no parágrafo antecedente, os casos de má-fé serão equiparados à prática de assédio moral, sujeitando-se aos procedimentos e sanções dispostos nesta resolução e legislação vigente.

Art. 13. Será constituída uma comissão permanente de acompanhamento de denúncias e processos administrativos relacionados a questões de assédio moral, sexual e preconceito e para propor campanhas educativas e ações preventivas.

§ 1º A comissão mencionada no *caput* deste artigo será composta por representantes indicados por órgãos da gestão e pelas entidades representativas de cada categoria, sendo:

- I - um(a) representante do Gabinete da Reitoria, como presidente;
- II - um(a) representante da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progep);
- III - um(a) representante da Pró-Reitoria de Graduação e Ações Afirmativas (Prograf);
- IV - um(a) representante dos servidores(as) técnico-administrativos;
- V - um(a) representante do corpo docente;
- VI - um(a) representante dos discentes.

§ 2º Os centros multidisciplinares poderão criar comissões com os objetivos definidos no *caput* deste artigo com composição a ser definida pelo respectivo Conselho Diretor.

Art. 14. As vítimas de assédio ou preconceito poderão ser encaminhadas, a pedido, com prioridade no atendimento, ao serviço de apoio psicológico ou escuta qualificada da Universidade.

Art. 15. Caso haja necessidade de preservação da integridade durante o período da sindicância ou processo administrativo disciplinar, a autoridade competente poderá solicitar a remoção do(a) servidor(a), vítima ou acusado(a), na forma da lei.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário

Parágrafo único – Tratando-se de estudantes a preservação da integridade da vítima ou do(a) acusado(a) será tratada em regulamentação específica.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário da UFOB.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Barreiras, 13 de dezembro de 2018.


Iracema Santos Veloso
Presidente do Conselho Universitário